

**ILUSTRÍSSIM SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO - MG**

Pains, 22 de abril de 2025.

**Concorrência Eletrônica nº. 001/2025
Procedimento Licitatório nº. 015/2025**

AH ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 18.293.129/0001-09, com sede na Rodovia MG 439, Km 12, Zona Rural, CEP 35582-000, Pains-MG, neste ato representada por seu representante legal ANGELO HELIO FERREIRA SILVA, vem, mui respeitosamente, ante o Recurso Administrativo interposto pela empresa WAS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA apresentar, tempestivamente, **RECURSO** em razão da desclassificação no pregão eletrônico nº 001/2025.

I. Preliminarmente

A Recorrente interpõe este recurso dentro do prazo legal, tempestivamente, conforme o artigo 165, inciso I, alínea "e" da Lei nº 14.133/2021, com a finalidade de contestar a classificação da empresa WAS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

II. Breve Relato dos Fatos:

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 001/2025, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para a execução de obra

visando a construção de UBS tipo I, conforme proposta nº 12005.7410001/24-001, Novo PAC, incluindo o fornecimento de todo o material.

Após análise da documentação apresentada pelas licitantes, verificou-se que a empresa declarada vencedora do certame, WAS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou irregularidades que comprometem a sua habilitação.

A primeira e mais grave irregularidade consiste no fato de que o contador responsável pela documentação contábil da empresa WAS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA **é o próprio prefeito do município promotor da licitação**. Tal vínculo representa evidente afronta aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia que regem os processos licitatórios, podendo configurar, inclusive, hipótese de impedimento ou conflito de interesses, além de ferir a confiança e transparência que devem nortear o procedimento.

A referida relação entre o contador e o prefeito compromete diretamente a imparcialidade do processo licitatório, uma vez que o agente político responsável pela condução administrativa do município, e, portanto, interessado no resultado do certame, possui vínculo direto com uma das empresas participantes. Esse cenário cria um desequilíbrio na competição, abrindo margem para favorecimentos diretos ou indiretos, o que fragiliza a credibilidade do certame e o torna incompatível com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Ademais, foi constatado que o balanço patrimonial inicialmente apresentado pela referida empresa estava incompleto. Diante disso, o Pregoeiro instaurou diligência para suprir a deficiência. Contudo, os documentos contábeis apresentados em sede de diligência foram elaborados após a data de abertura do certame, o que viola frontalmente o disposto na Lei nº 14.133/2021.

O instituto da diligência não pode ser utilizado para permitir a regularização extemporânea de condições de habilitação que não estavam presentes no momento da abertura da licitação

Portanto, resta evidenciado que a empresa vencedora não detinha as condições necessárias de habilitação no momento oportuno, motivo pelo qual sua manutenção no certame configura vício insanável e impõe a sua desclassificação.

III. Da inabilitação da empresa WAS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA em razão da manifesta quebra da imparcialidade, diante da atuação do contador vinculado ao cargo de Prefeito Municipal

A empresa WAS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou, para fins de habilitação no Pregão Eletrônico nº 001/2025, documentação contábil (inclusive o balanço patrimonial exigido) subscrita por profissional que, cumulativamente, exerce o cargo de Prefeito do próprio Município responsável pela condução do certame.

Abaixo o Balanço patrimonial de 2023:

Dados do Livro			
Finalidade:	RAZAO		
Número de ordem:	4	Data assinatura:	07/05/2024
Quantidade de páginas:	98		
Período de escrituração			
Início:	01/01/2023	Fim:	31/12/2023
Período de retificação:			
Início:		Fim:	
Assinante(s)			
CPF	Nome	Função	CRC
091.998.546-78	WASHINGTON ALAIR DA SILVA	Sócio/Administrador	
069.635.476-45	DANILO OLIVEIRA CAMPOS	Contador	090824

Abaixo o Balanço patrimonial de 2024:

Dados do Livro			
Finalidade:	RAZAO		
Número de ordem:	5	Data assinatura:	31/03/2025
Quantidade de páginas:	106		
Período de escrituração			
Início:	02/01/2024	Fim:	31/12/2024
Período de retificação:			
Início:		Fim:	
Assinante(s)			
CPF	Nome	Função	CRC
069.635.476-45	DANILO OLIVEIRA CAMPOS	Contador	09082400
091.998.546-78	WASHINGTON ALAIR DA SILVA	Empresário	

No site da Prefeitura de Córrego Fundo, na aba que apresenta a prefeitura é possível confirmar que se trata da mesma pessoa:



Principal | Prefeitura | **Prefeito**

Prefeito



Daniilo Oliveira Campos é o prefeito de Córrego Fundo na gestão 2021/2024. Foi eleito aos 36 anos. Este é seu primeiro mandato.



<https://corregofundo.mg.gov.br/2013/10/30/prefeito/>

Tal circunstância representa gravíssima afronta aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, igualdade e isonomia, consagrados no caput do art. 37 da Constituição da República.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Além da manifesta ofensa aos postulados que regem a Administração Pública, essa conduta configura hipótese de impedimento ou conflito de interesses, nos moldes do art. 9º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

[...]

*§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do **contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante**, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.*

O edital prevê nas suas normas que:

7.4.10. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público do órgão ou entidade contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme § 1º do art. 9º da Lei nº 14.133/2021.

Ainda que se admita a formal ausência de participação direta do agente público na condução do procedimento licitatório, sua atuação como contador da empresa licitante vencedora, mediante elaboração e assinatura de documentos técnico-contábeis essenciais à habilitação, revela o exercício de influência direta sobre o resultado do certame, com potencial para afetar sua regularidade e a isonomia entre os concorrentes.

Tal vínculo funcional compromete a neutralidade da disputa e enfraquece a confiança na lisura e imparcialidade do processo licitatório, comprometendo sua validade jurídica. A presença de interesse cruzado entre licitante e agente político do ente contratante é situação juridicamente vedada, por configurar desvio ético-administrativo e circunstância objetiva de impedimento legal.

Marçal Justen Filho, ao comentar o art. 9º da Lei nº 14.133/2021, esclarece:

*"As vedações do art. 9º retratam derivação dos princípios da moralidade pública e da isonomia. A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar ao direito processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distorções incompatíveis com a isonomia. **A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele.** Em vez de remeter a uma investigação posterior, destinada a comprovar a anormalidade da conduta do agente, a lei determina o seu afastamento a priori. O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia."*

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União e de diversos Tribunais de Contas estaduais tem rechaçado condutas dessa natureza, reconhecendo que qualquer vinculação direta ou indireta entre os responsáveis pela licitação e os licitantes constitui vício insanável, ensejando a nulidade do procedimento.

"A participação em licitações e a contratação direta de empresas que tenham como sócios militares da ativa servindo na organização militar contratante infringem os

princípios da moralidade e da impessoalidade e o art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993." Acórdão nº 1.511/2022 – TCU – Plenário

Este acórdão reforça a vedação à participação de empresas cujos sócios sejam agentes públicos atuantes no órgão contratante, evidenciando o conflito de interesses e a quebra da imparcialidade.

"A contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes ou cônjuge de gestor público envolvido no processo de licitação caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade." Acórdão nº 7.428/2019 – TCU – Segunda Câmara.

Este precedente destaca a incompatibilidade da participação de empresas com vínculos familiares com gestores públicos responsáveis pelo certame, reforçando a necessidade de isenção e imparcialidade no processo licitatório.

Diante do exposto, resta evidente que a habilitação da empresa WAS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA deve ser inabilitada, pela quebra da imparcialidade e violação aos princípios da moralidade e da isonomia ante a atuação do Prefeito Municipal como contador da empresa licitante.

IV. Da nulidade da habilitação em razão da juntada extemporânea de documentos contábeis elaborados após a data de abertura do certame.

No tocante à documentação técnica apresentada pela empresa WAS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, verifica-se violação ao princípio

da legalidade e ao regramento positivado no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

O certame iniciou no dia 31 de março de 2025, o Sr. Pregoeiro no dia 15 de abril de 25 abriu a oportunidade para que por meio de diligência a empresa WAS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA apresentasse os documentos necessários e complementares:

Pregoeiro	15/04/2025 15:59:45	O prazo para envio dos documentos habilitatórios e/ou complementares, estará disponível através do módulo - HABILITANET no rol de menus da Sala de Disputa, do dia 15/04/2025 16:00:00hs até o dia 15/04/2025 18:00:00hs para o(s) fornecedor(es): WAS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Sistema	15/04/2025 17:15:49	O fornecedor WAS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA acabou de ENVIAR 4_comprovante_de_inscricao_estadual_1744748149.pdf no habilitanet.
Sistema	15/04/2025 17:15:49	O fornecedor WAS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA acabou de ENVIAR 15_certidao_de_falencia_e_concordata_1744748149.pdf no habilitanet.

Ocorre que os documentos contábeis utilizados para suprir omissões foram produzidos após a data de abertura do certame licitatório.

Abaixo a **CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA**:

- a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;
- b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;
- c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;
- d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;
- e) A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judiciais em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 09 de Abril de 2025 às 16:43

É cediço que o instituto da diligência, embora admitido no ordenamento jurídico, não pode ser utilizado para fins de saneamento

de omissões materiais **que comprometam a demonstração dos requisitos de habilitação exigidos no edital.**

O edital prevê que:

12.4.12. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei nº. 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º).

12.4.13. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação

poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Conforme expressamente previsto no item 12.4.12 do edital, após a entrega dos documentos de habilitação, não é permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para fins de esclarecimento de situação já existente. O próprio item 12.4.13 reforça que a diligência só pode ser utilizada para sanar erros ou falhas formais, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

No entanto, no presente caso, a empresa WAS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou documentação contábil elaborada após a data de abertura da licitação, fato que não pode ser convalidado por meio de diligência, por implicar violação direta às regras do edital,

A diligência se presta unicamente à complementação de informações ou à apresentação de documentos que, embora existentes à época própria, não tenham sido suficientemente esclarecidos ou identificados.

Admitir a juntada de documentação contábil extemporânea ainda que por provocação do Pregoeiro implica grave violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à regra da habilitação prévia, comprometendo a igualdade entre os concorrentes e gerando vício material insanável na habilitação da licitante.

O artigo 64 da Lei 14.133/21 dispõe especificamente sobre a realização de diligências para aferir documentação, esclarecer ou complementar a licitação:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

Para imprimir força a este entendimento, transcreve-se a doutrina de renome de Marçal Justen Filho:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, p. 804)

A apresentação de documentos elaborados posteriormente à data de abertura da licitação viola o disposto no caput do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Conforme pode ser extraído da jurisprudência abaixo:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA

CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.(Grifos Nossos)**

Assim, restando comprovado que a empresa vencedora do certame não preenchia, à época da abertura da licitação, os requisitos necessários à habilitação técnica e econômico-financeira, impõe-se o reconhecimento da sua inabilitação, com a reclassificação das propostas válidas remanescentes.

V. Requerimentos

Diante de todo o exposto, requer-se o recebimento e o provimento deste recurso, para que seja revista a decisão que habilitou a empresa **WAS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, declarando sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 001/2025, em razão da manifesta quebra da imparcialidade, decorrente da atuação do Prefeito Municipal como contador da empresa, bem como pela apresentação extemporânea de documentos contábeis elaborados após a data de abertura do certame, em afronta às disposições do edital, da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU, com a consequente reclassificação das propostas remanescentes, inclusive a da ora Recorrente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

AH ENGENHARIA LTDA
(Representante Legal)

PAULA ELAINE GIOVANELLA GANDOLFI
OAB/SC 42.567